Prefeitura Municipal de Paracatu
Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais

PARACATU 200 ANOS
CIDADANIA PARA TODOS
Prefeitura Municipal

FLS
17

LEI Nº2.210/98

Dispõe sobre exclusão de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da lei Orgânica Municipal, de 05.04.1990, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu decreta, e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter geral, isenção parcial do crédito tributário constituído pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, incluindo multas e correção monetária, inscrito ou não em dívida ativa até 1997, inclusive.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior dar-se-á nos seguintes limites:

I - 70% (setenta por cento) do valor total do crédito tributário do Imposto Territorial Urbano, para lotes vagos;

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor total do crédito tributário do Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 3º - Para usufruir da remissão a que se refere o artigo anterior, o contribuinte deverá providenciar o pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa até o dia 30 de dezembro de 1998.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 9 de setembro de 1998.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo [illegible] Miguel
Procurador Geral do Município

Câmara Municipal Paracatu-MG

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 23.09.98
Servidor